



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**"Palácio Moisés Viana"**  
**Unidade Central de Controle Interno**

Memorando nº 91/2011.

13 de abril de 2011

**Da UCCI – UCCI – Assessoria Jurídica**

**Para Chefia da UCCI**

**Assunto: Resposta ao Of. DAE – Gab DP nº 125/2011**

Exma. Sra . Chefa:

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos, por meio deste, conforme determinação de Vossa Senhoria, expedir nossas considerações sobre a situação controvertida, no que diz respeito ao pagamento das FGs incorporadas, diante das manifestações do TCE-RS e do TRT – 4.

Ocorre que esta Controladoria já se manifestou, anteriormente, no processo 051/07, através do Parecer 061/07, e no Parecer de Controle 011/2009, onde firmou entendimento sobre a possibilidade de perceber funções gratificadas cumulativamente, desde que sejam diferentes as funções, não sejam pagas uma sobre a outra, e uma delas seja incorporada à remuneração.

Sobre o tema foram consultados o IGAM, que manifestou-se de forma divergente, em parte, na Informação IGAM nº 2.072/2009, dentre outras. Também houve apontamento, pelo TCE-RS, ao DAE, por ter seguido orientação desta Controladoria, em caso pontual e diferente, porém em situação similar ao anterior processo analisado pelo Controle Interno.

Ocorre que, tendo sido levado o caso a Juízo, pelo servidor que se sentiu prejudicado pela recalcitrância da Administração em pagar os valores devidos, o TRT se manifestou em decisão “não sujeita a reexame”, no sentido de que:

*“... a Autarquia demandada consultou o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos acerca da possibilidade de pagamento de função gratificada a servidor que já incorporou a função pelo mesmo fundamento, o que não é o caso dos autos. Verifico do exame do Anexo IV que a Função Gratificada referente a Chefe da Função de Pessoal e incorporada pelo autor é nº 1 e a exercida no período em exame na lide, referente à atividade de Assessoramento à Direção Geral é a de nº 4 sendo, portanto, diversas, tanto no valor devido, quanto à função exercida. Assim, inválida, para quaisquer fins a Informação IGAM nº 15.384/2007 referida, porquanto baseada em fatos que não condizem com a realidade.*

...

*Cabe referir que o fato de possuírem as duas FGs mesmo coeficiente, conforme § 3º, art. 6º da Lei nº 5.024, de 02-12-2005 não as torna idênticas. Ademais, não se justificaria, no caso, as nomenclaturas diversas existentes (FG-1 e FG-4).”*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**"Palácio Moisés Viana"**

**Unidade Central de Controle Interno**

Ainda, na mesma decisão, que julgou PROCEDENTE o pedido de pagamento cumulativo, foi mencionada, como base de fundamentação, a manifestação da Controladoria Municipal, por ser adequada e coerente com a legislação.

Desta sorte, restam duas alternativas para a Autarquia do DAE:

- ou o DAE segue a orientação do TCE-RS, pela impossibilidade de pagamento de mais de uma FG ao mesmo servidor, contrariando a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, e se submete a uma ação judicial, dos prejudicados, por afronta à legislação, com as consequências da sucumbência, e custas processuais, mais juros e correção;
- ou paga os valores devidos aos servidores, que se encontrarem na mesma situação supra, atendendo o que está claramente disposto na lei e manifestamente entendido pelo Judiciário, conforme decisão em anexo, fazendo sua defesa junto ao TCE-RS, para que reformule sua posição. Permanecendo o apontamento, cabe à Administração defender sua posição junto ao Judiciário.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

TCI – Teddi Willian Ferreira Vieira – Mat. 218.758.  
Técnico de Controle Interno